



Estado de Mato Grosso

# Câmara Municipal De Matupá

CNPJ: 36.889.921/0001-02

Câmara Municipal de Matupá-MT  
**PROTOCOLO**  
 Nº: 122  
 Data: 09/02/24  
 Valdemir Antonio Berti  
 Coordenador Geral  
 Nº Port. nº: 022/2022

## DELIBERAÇÕES PLENÁRIAS

Prop.: <u>Parecer</u> Nº <u>09/24</u> Aprovado <input checked="" type="checkbox"/> Rejeitado <input type="checkbox"/> Unanimidade <input type="checkbox"/> Maioria <input type="checkbox"/> Dois Terço <input type="checkbox"/> Marcos Cassatti Porte Presidente	<input type="checkbox"/> PROJ. LEI COMPLEMENTAR <input type="checkbox"/> PROJ. DE LEI <input type="checkbox"/> PROJ. DECRETO LEGISLATIVO <input type="checkbox"/> PROJ. DE RESOLUÇÃO <input type="checkbox"/> REQUERIMENTO <input type="checkbox"/> INDICAÇÃO <input type="checkbox"/> MOÇÃO <input checked="" type="checkbox"/> PARECER	009/24
---	---	--------

Autoria: **Comissão Constituição Justiça e Redação**  
**Comissão Permanente de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social**  
**Comissão Permanente de Obras Públicas, Transportes e Comunicação**  
**Comissão Permanente de Acompanhamento da Execução Orçamentária**  
**Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos**

Parecer nº 009/24 Ref. PLO nº 002/24

**Súmula:** "Autoriza o Executivo Municipal a disponibilizar ônibus para realizar transporte de pessoas para o Cortejo Fúnebre, até o Cemitério Municipal, e dá outras providências".

**Autoria:** Ver. Elisandro dos Santos Soares – Podemos

### Da matéria:

Trata-se o presente ao PLO nº 002 de autoria do Edil Elisandro dos Santos Soares – do Podemos, que tem por escopo autorizar o Executivo Municipal a disponibilizar ônibus para realizar transporte de pessoas para o Cortejo Fúnebre, até o Cemitério Municipal, por acreditar que se trata de uma proposição de grande alcance social.

É o relatório.

### Da Competência e Iniciativa:

A priori esmiúça-se a competência quanto a esfera de poder (União, Estado, Município) para proposição do referido Projeto de Lei, e, portanto, cumpre dizer que este Projeto tem a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da CF/88

### Da legalidade e fundamentação legal:

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário. Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União. Regras estas que tratam-se de normas centrais são constituídas de princípios e constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:





Estado de Mato Grosso

# Câmara Municipal De Matupá

CNPJ: 36.889.921/0001-02

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

**Da técnica legislativa:**

A redação é clara e concisa, conforme determina a Lei Complementar nº 95/98, não merecendo reparo.

**Conclusão:**

Ante ao exposto, opino pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, **e por estar revestido de constitucionalidade e legalidade, inexistindo óbice para tramitação e aprovação, esta Relatoria opina pela aprovação do projeto, na forma como se encontra.**

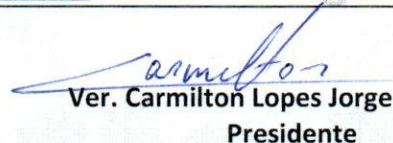
É o parecer s.m.j

Sala das Comissões, 16 de fevereiro de 2024.

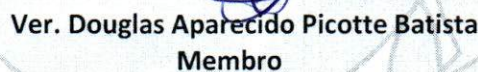
  
Ver.<sup>a</sup> JULIA UCZAI  
Relatora

**Comissão Constituição Justiça e Redação**

- voto com o relator  
 não voto com o relator

  
Ver. Carmilton Lopes Jorge  
Presidente

- voto com o relator  
 não voto com o relator

  
Ver. Douglas Aparecido Picotte Batista  
Membro

**Comissão Permanente de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social**

- voto com o relator  
 não voto com o relator

  
Ver. Silvano Ramos da Silva  
Presidente

- voto com o relator  
 não voto com o relator

  
Ver. Samuel José Pereira  
Membro





Estado de Mato Grosso

# Câmara Municipal De Matupá

CNPJ: 36.889.921/0001-02

## Comissão Permanente de Obras Públicas, Transportes e Comunicação

- voto com o relator  
 não voto com o relator

*José de Jesus Louredo*  
Ver. José de Jesus Louredo  
Presidente

- voto com o relator  
 não voto com o relator

*Elisandro dos Santos Soares*  
Ver. Elisandro dos Santos Soares  
Membro

## Comissão Permanente de Acompanhamento da Execução Orçamentária

- voto com o relator  
 não voto com o relator

*Douglas Aparecido Picotte Batista*  
Ver. Douglas Aparecido Picotte Batista  
Presidente

- voto com o relator  
 não voto com o relator

*Samuel José Pereira*  
Ver. Samuel José Pereira  
Membro

- voto com o relator  
 não voto com o relator

*Elisandro dos Santos Soares*  
Ver. Elisandro dos Santos Soares  
Membro

## Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos

- voto com o relator  
 não voto com o relator

*José de Jesus Louredo*  
Ver. José de Jesus Louredo  
Membro

- voto com o relator  
 não voto com o relator

*Aloísio Nunes dos Santos*  
Ver. Aloísio Nunes dos Santos  
Membro